

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000544/2001-36
Recurso nº : 131.829
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP e CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessada : CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.178

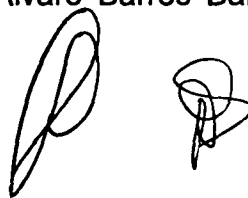
OMISSÃO DE RECEITA - PRAZO DECADENCIAL - Não se aplica o previsto no artigo 150 do C.T.N aos casos de omissão de receita, eis que é impossível ao Fisco homologar o que desconhece e não consta da DIRPJ. Ademais, da omissão decorre a presunção de que houve dolo, fraude ou simulação, ainda que não tenha sido aplicada multa de ofício de 150% prevista no inciso II do art. 957 do R.I.R/99. Aplica-se, nestes casos o disposto no art. 173 do C.T.N. que determina que o prazo decadencial de cinco anos inicia-se do primeiro dia útil do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido constituído o crédito tributário.

CSLL - PIS - COFINS - DECADÊNCIA - Face ao disposto no art. 146, inciso III, letra B da Constituição Federal, somente Lei Complementar pode dispor sobre prazos prescricional ou decadencial tributários, donde prevalece também para as Contribuições, o prazo estabelecido pelo C.T.N, recepcionado com força de Lei Complementar pela Constituição Federal, sobre aquele previsto na Lei Ordinária nº 8.212/91.

Recurso de ofício negado. Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelas 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em CAMPINAS/SP e CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos: 1 - NEGAR provimento ao recurso de ofício; 2 - ACOLHER a preliminar suscitada (de decadência), dando provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, Álvaro Barros Barbosa Lima e Verinaldo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000544/2001-36
Acórdão nº : 105-14.178

2

Henrique da Silva, que davam provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, rejeitavam a preliminar argüida.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10882.000544/2001-36
Acórdão nº : 105-14.178

Recurso nº : 131.829
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP e CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Interessada : CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Tratam-se de recurso voluntário e de ofício, originados da decisão da 1ª Turma da DRJ em Campinas, proferida no Acórdão nº 1.249, de 29 de maio de 2002, cujas ementas são adiante transcritas.

O lançamento fiscal originou-se de Auto de Infração lavrado contra CERSA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA., empresa já qualificada nestes autos, em 28.03.2001, relativamente ao IRPJ e seus reflexos, exercício de 1996, por omissão de receita – passivo fictício, sendo constituído um crédito tributário total no valor total de R\$ 2.601.363,30 (fls. 03), estando assim dividido:

- Auto de Infração IRPJ no valor de R\$ 893.939,29

Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal: Omissão de Receita, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação não comprovada, caracterizada pela operação de empréstimo no valor de US\$ 1.300.000,00, efetuada pela Recorrente junto a empresa LYNWOOD INTERNATIONAL INC., sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, operação esta que foi irregularmente escriturada pela Recorrente em sua contabilidade. A Recorrente apresentou apenas cópia do contrato de empréstimo elaborado no Uruguai e sua tradução juramentada, no qual figura como devedora, sendo os avalistas da operação, os sócios da empresa fiscalizada, não logrando apresentar qualquer tipo de prova do ingresso do capital no Brasil e transferência para a conta da empresa, ressalvados alguns recibos de Doc do Banco BCN S.A, depositados em sua conta, sem a identificação do Tomador. Além disto foi constituída uma empresa denominada LYNWOOD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., cujos sócios são a Interessada e uma pessoa física e com o capital social de R\$ 4.249.648,00, dos quais R\$ 4.245.398 pertencentes à empresa fiscalizada que integralizou este valor mediante a entrega de 07 (sete) imóveis de sua propriedade. Decorridos 02 (dois) dias da constituição da empresa, foi realizada uma alteração contratual na qual a Interessada cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10882.000544/2001-36
Acórdão nº : 105-14.178

empresa à LYNWOOD INTERNATIONAL INC., sem qualquer tipo de pagamento por tal cessão e transferência de participação na empresa. Foi apresentada, também, Escritura de Transação e Outras Avenças registrada perante o 12º Cartório de Notas da Capital do Estado de São Paulo, na qual consta que os imóveis que integralizaram o capital da empresa LYNWOOD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA foram transferidos à LYNWOOD INTERNATIONAL INC. em pagamento de empréstimo entre as empresas realizado em 1995. Diante destes fatos, restou evidenciada e omissão de receitas no valor do empréstimo contabilizado pela Interessada, enquadramento legal nos artigos 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, 228 e 230 do RIR/94 e artigo 3º da Medida Provisória nº 492/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.064/95.

- Auto de Infração PIS no valor de R\$ 26.818,16

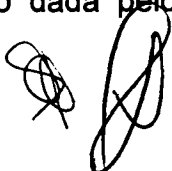
Autuação reflexa cuja descrição dos fatos é igual a da autuação de IRPJ. Enquadramento Legal no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, Título 5, Capítulo I, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82 e artigo 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 492/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.064/95.

- Auto de Infração COFINS no valor de R\$ 71.515,14

Autuação reflexa cuja descrição dos fatos é igual a da autuação de IRPJ. Enquadramento Legal nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91 e artigo 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 492/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.064/95.

- Auto de Infração Contribuição Social no valor de R\$ 357.575,71

Autuação reflexa cuja descrição dos fatos é igual a da autuação de IRPJ. Enquadramento Legal no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88, artigo 43 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 492/94 e suas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000544/2001-36

Acórdão nº : 105-14.178

5

reedições, convalidadas pela Lei nº 9.064/95 e artigo 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações da Lei nº 9.065/95.

- Auto de Infração IRRF no valor de R\$ 1.251.515,00

Autuação reflexa cuja descrição dos fatos é igual a da autuação de IRPJ. Enquadramento Legal no artigo 739 do RIR/94, 44 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 492/94 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.064/95 e artigo 62 da Lei nº 8.981/95.

Em 27 de março de 2001, a Interessada apresentou sua Impugnação aos Autos de Infração, acompanhada de documentos, alegando, sinteticamente, o quanto segue:

1. Exclusão da responsabilidade, pois imputa a responsabilidade à empresa LYNEWOOD INTERNATIONAL INC., alegando ter recebido o valor do empréstimo via DOC em sua conta corrente no Banco BCN S.A., o que seria prova de que a operação financeira não seria de sua responsabilidade, ressaltando que a forma de pagamento do referido empréstimo foi estabelecida judicialmente, cabendo a ela, Impugnante, constituir uma sociedade, integralizando seu capital e a seguir transferindo 100% de suas quotas à empresa credora.

2. Que a relação jurídica existente entre as empresas é creditória e não societária, posto que são pessoas jurídicas absolutamente distintas.

3. Que o critério utilizado para apuração do débito é "irregular, inexato e arbitrário" e que para levantamento do "quantum" devido, foram utilizados critérios que não espelham o montante real a ser pago.

4. Alega, mais, que sobre o mesmo débito incidem três tipos diferentes de acréscimos, a saber: atualização monetária, multa de mora e juros moratórios.



5. Que houve equívoco na aplicação do percentual da multa a ser aplicada, que configuraria o “confisco”, vedado pela Constituição Federal e que o valor da multa não poderia ser superior aquele designado pelo Decreto nº 22.626/1933, de 10% (dez por cento);

6. Contesta os juros, alegando a ocorrência de “anatocismo”, ou seja, capitalização dos juros de valor emprestado o que seria ilegal e que é pratica repudiada pelo artigo 253 do Código Comercial.

7. Alega, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Contribuição do Programa de Integração Social – PIS.

8. Entende, ainda, que a autuação fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos tributos, que incidem sobre a mesma base de cálculo, implicando na bitributação, em especial no COFINS, que diz faltar de respaldo jurídico-constitucional para sua exigência.

9. Rebate, também, a constitucionalidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL, defendendo a tese de que a instituição da referida contribuição fere diversos princípios constitucionais, trazendo aos autos diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto, inclusive o princípio da irretroatividade da lei.

10. Por fim, requer seja cancelado o Auto de Infração principal e seus reflexos, “tendo em vista a decadência alegada em sede de preliminares, assim como a exclusão de responsabilidade em sede de mérito” e caso seja mantido o lançamento, que se exclua os acréscimos que entende abusivos e ilegais.

Em 28 de junho de 2001, a Interessada novamente peticionou nos autos, solicitando a retificação de alguns itens da sua Impugnação, como segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000544/2001-36
Acórdão nº : 105-14.178

7

1. Esclarece que por um erro de digitação, ficou constando no parágrafo 4º da página 2, que o liame obrigacional entre as partes – a Interessada e a empresa LYNWOOD INTERNATIONAL INC., não foi devidamente efetuado, quando o correto seria dizer “o liame obrigacional estabelecido entre os contraentes do empréstimo em questão foi devidamente efetuado por terceira pessoa jurídica, ora denominada LYNWOOD INTERNATIONAL, INC., (...)”.

2. Que na página 11 de sua Defesa constou como ente tributante a Prefeitura Municipal de São Paulo, quando deveria ter constado a Secretaria da Receita Federal.

3. Invoca em seu favor, o “princípio da verdade material” que estabelece ao contribuinte o direito de apresentar novas provas e informações que ajudem no esclarecimento da matéria impugnada e outros princípios que regem o processo administrativo fiscal, o “Da Legalidade Objetiva” e “Da Ampla Defesa e Do Contraditório”.

4. Novamente discorre sobre o percentual da multa que entende ser abusivo e de que sua cobrança configuraria o “confisco” não permitido por nossa Constituição Federal.

5. Alega, outra vez, a inaplicabilidade dos juros, que teriam incidido sobre o valor devido de forma composta, ou seja, com a incidência de uns sobre os outros.

6. Ressalta não ter criado qualquer impedimento aos agentes fiscais no curso da fiscalização, atendendo todas os pedidos feitos, na medida do possível, o que demonstraria sua boa-fé.

Os autos do processo foram encaminhados à DRJ em Campinas – SP, ora Recorrente, para julgamento, sendo proferido em 29 de maio de 2002 o Acórdão nº 1.249, da Primeira Turma, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal, cujas Ementas são abaixo transcritas:



Processo nº : 10882.000544/2001-36
Acórdão nº : 105-14.178

“DECADÊNCIA - IRPJ E IRRF SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS - O direito de constituir o crédito tributário deve ser exercido no lapso de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

CSLL - A decadência rege-se pelos ditames do art. 45 da Lei nº 8.212/91, com início do lapso temporal de 10 (dez) anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

PIS - COFINS - A decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário relativo à Contribuição ao PIS e à COFINS rege-se pelo artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991. Essa lei, que organiza a seguridade social e seu plano de custeio, aduz como fontes de financiamento, entre outras: (1) a COFINS, explicitamente, no art. 23, inciso I; (2) a Contribuição ao PIS, implicitamente, na medida em que (2.1) entendida como contribuição parafiscal social no âmbito da Seguridade Social (seja pela interpretação do STF assentada no RE nº 138.284-8/CE, seja em atenção ao disposto no art. 201, III, em cotejo com o art. 239, caput, ambos da CF/88), e (2.2) porque assim o expõe o regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99, art. 204, parágrafo primeiro). Ademais o Decreto-Lei nº 2.052/83, art. 3º, também labora, no que interessa à Contribuição ao PIS, na assunção de um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a formalização da respectiva obrigação tributária.

CSLL - PIS - COFINS - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Cabe ao sujeito passivo a prova de que os registros constantes de seu Passivo Exigível correspondem a obrigações efetivamente assumidas pela Sociedade. A falta da comprovação caracteriza a existência de Passivo Fictício e autoriza a presunção de omissão de receitas, sobre as quais incidem, portanto, a CSLL, a COFINS e a Contribuição ao PIS.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação de inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Judiciário.

MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - PERCENTUAL APLICADO - As multas de ofício constituem-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias. Não cabe à Administração Tributária perquirir sobre o impacto da exigência no patrimônio do sujeito passivo. Entretanto, a proporcionalidade é respeitada, na medida em que a exigência é feita mediante a aplicação de percentual sobre o valor do tributo que deixou de ser recolhido.

JUROS - TAXA SELIC - Nos termos da Lei nº 9.065, de 1995, os juros são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10882.000544/2001-36
Acórdão nº : 105-14.178

9

Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

A decisão “a quo” reconheceu de ofício a decadência relativamente ao IRPJ e IRRF, eis que o contribuinte apenas questiona a decadência em seu pedido final, sem trazer aos autos quaisquer razões sobre a matéria.

Foi realizada a Representação EQFISE nº 063/2002, em atendimento ao disposto na Portaria SRF 436/2002, em virtude da existência de Recurso de Ofício quanto à parte exonerada do crédito tributário e da apresentação, pela Interessada de Recurso Voluntário quanto à parte mantida, sendo constituído um novo processo para recepcionar o Recurso Voluntário que foi apensado ao processo principal.

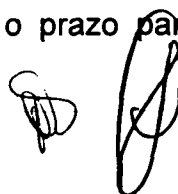
Intimada em 05 de julho de 2002 da r. Decisão “a quo” e inconformada com seu teor, a Interessada interpôs Recurso Voluntário que foi postado em 05 de agosto de 2002 e recebido na DRF de Osasco em 07 de agosto de 2002, sendo arrolados bens para seguimento do feito.

São as seguintes as alegações do recurso:

1. Preliminarmente:

1.1 Nulidade do Auto de Infração, pois alega ter sido lavrado um único Auto de Infração para todo o crédito tributário e não um para cada tributo, conforme determina o Decreto nº 70.235/72. Diz, mais, que não se pode falar em infração a legislação de um único imposto com reflexo nos demais, visto que cada tributo tem natureza, espécie, fato gerador e base de cálculo absolutamente distintos.

1.2 Reconhecimento da decadência do direito da cobrança de contribuições, além dos impostos, como decidido pela autoridade “a quo”, pois entende que a matéria sobre decadência é de competência exclusiva de lei complementar, conforme estatuído no artigo 146, inciso III, alínea “b” e assim sendo o prazo para a constituição de crédito



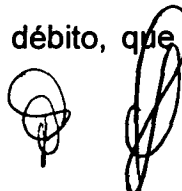
tributário, independentemente de sua natureza, é o previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, de 05 (cinco) anos e não aquele previsto em lei ordinária, mais especificamente no artigo 45 da Lei nº 8.212, que segundo seu entendimento “padece de vício de inconstitucionalidade”. Para suportar sua tese, traz aos autos jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes.

2. No Mérito:

2.1 Torna a insistir que a operação de empréstimo entre ela, Interessada e a empresa LYNWOOD INTERNATIONAL, INC. existiu e foi comprovada através dos documentos por ela juntados à época da Impugnação, em especial carta emitida pelo Banco BCN S.A. na qual a referida instituição financeira alega não dispor de mais dados a fornecer sobre a operação. Que não houve contrato de câmbio para esta operação, pois não foi necessária a conversão de moeda, haja vista que a LYNWOOD possuía conta junto ao Banco Montevideo e ao Trade & Commerce Bank, através das quais enviou o DOC para sua conta de não residente no Brasil, operação esta permitida permitia às instituições financeiras estrangeiras, através de transferência internacional de recursos por não-residentes (conta CC5), cabendo ao Banco Remetente e Banco Destinatário comprovar a regularidade da operação interna entre os mesmos.

2.2. No que diz respeito à quitação desta operação de empréstimo mediante a constituição de sociedade cujo capital foi integralizado com bens imóveis de propriedade da Interessada e posterior cessão e transferência da integralidade das quotas da empresa à LYNWOOD INTERNATIONAL, INC., diz ter sido convencionada judicialmente através de execução ajuizada pela LYNWOOD COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, onde foi acordado em audiência a forma de pagamento, sendo que como nenhuma das partes tinha condições de arcar com as custas de cartório, foi convencionada a opção da constituição da empresa com posterior transferência de 100% do capital integralizado.

2.3 Repete os argumentos constantes de sua Impugnação no que diz respeito ao critério utilizado para a apuração do débito, que diz ser “irregular, inexato e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 10882.000544/2001-36
Acórdão nº : 105-14.178

arbitrário”, em especial a incidência de juros moratórios superiores a 1% (um por cento) ao mês conforme determinação do artigo 161, parágrafo primeiro do CTN, ilegalidade da Taxa SELIC e inaplicabilidade dos juros por ela calculados sobre os indébitos tributários, que constitui juros remuneratórios em substituição aos moratórios (de 12% ao ano), além de implicar na cobrança de juros capitalizados mês a mês, prática proibida pelo artigo 253 do Código Comercial. Por fim, repete o argumento da sua boa-fé, ou seja, de que não teve a intenção de lesar ou fraudar o fisco.

Foi formalizado processo de arrolamento de bens apresentados em conformidade com a lei 10.522/2002, sob o nº 10882.002715/2002-42.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

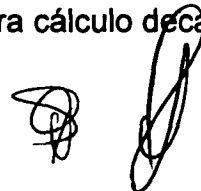
O recurso de ofício tem amparo legal e o voluntário é tempestivo e foi devidamente preparado, razão pela qual devem ambos ser conhecidos.

Examino, em primeiro lugar, as preliminares argüidas pela interessada.

No que tange à nulidade da autuação fiscal, por não terem sido lavrados autos distintos para cada uma das infrações, engana-se a Recorrente eis que para cada uma das infrações foi lavrado um Auto Fiscal, conforme verifica-se às fls. 147/151, 152/156, 157/161, 162/166 e 167/169.

Quanto à decadência, a decisão “a quo” reconheceu sua ocorrência relativamente ao IRPJ e IRRF sobre omissão de receitas, por entender que o direito de constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme preceito do artigo 173, inciso I, do CTN. Cabe aqui esclarecer que não se aplica o prazo previsto no início do parágrafo quarto do artigo 150 do CTN, de cinco anos contados do fato gerador, eis que em se tratando de omissão de receita, não há que se falar de homologação, eis que não houve pagamento antecipado de tributo. Em sendo assim, observa-se o prazo decadencial fixado no inciso I do artigo 173 do CTN, ou seja, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento, conforme reza o § 4º do art. 150 do C.T.N, que excepcione os casos de dolo, fraude ou simulação do disposto nesse mesmo artigo.

A omissão de receita, por sua própria natureza, pressupõe ou dolo, ou fraude, ou simulação, o que implica em se utilizar o art. 173 para cálculo decadencial, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

Processo nº : 10882.000544/2001-36
Acórdão nº : 105-14.178

desnecessária a aplicação da multa de 150% prevista no inciso II do art. 957 do R.I.R/99, como entendem alguns, para que tal ocorra.

Considerando que a interessada opta pelo lucro real e que os fatos geradores ocorreram em maio e junho de 1995, em julho de 95, já poderia o Fisco ter efetuado o lançamento, o que faz com que a contagem do prazo decadencial se inicie no dia 01.01.1996, esgotando-se em 31.12.2000, antes, pois, da data de autuação (28/03/2001), não restando a menor dúvida que, efetivamente, houve a decadência, razão pela qual o lançamento principal relativo ao IRPJ sobre omissão de receitas deva ser cancelado, conforme decidiu a DRJ “a quo”.

Não procede, porém, o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância no que diz respeito ao prazo decadencial aplicável às contribuições de PIS, COFINS e CSLL, reflexos do auto principal, e que segundo aquela autoridade seria o previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, ou seja, de 10 (dez) anos.

O disposto no artigo 45 da Lei 8212/91, invocado pela DRJ para justificar a manutenção das autuações da CSLL, PIS e COFINS, não pode prevalecer, eis que assim dispõe o art. 146, inciso III, item b da Constituição Federal:

“Art. 146 – Cabe à lei complementar:

.....

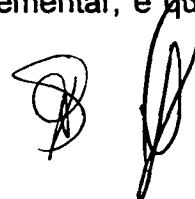
III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a).....

b) obrigação lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias;

c).....”

Assim, de 1988 até o momento, somente o Código Tributário Nacional, recepcionado pela C.F. de 1988 com força de lei complementar, é que pode dispor sobre



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

Processo nº : 10882.000544/2001-36
Acórdão nº : 105-14.178

prazos prescricionais e decadenciais tributários, isto até que outra Lei Complementar venha a tratar da matéria.

A Lei Ordinária nº 8.212/91 não pode prevalecer ou alterar o que dispõe o C.T.N. sobre o assunto e há que se aplicar às disposições constantes do mesmo Código ao tema sob exame.

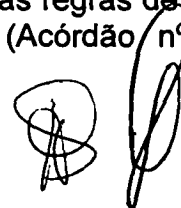
Friso que não se está discutindo a constitucionalidade da Lei 8.212/91, mas apenas a aplicabilidade de seu artigo 45 à situação espelhada no processo, relativamente às autuações reflexas.

Nesse sentido o entendimento predominante neste Conselho de Contribuintes:

“CSSL - DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - LEI ORDINÁRIA - PRAZO DE DEZ ANOS - IMPROCEDÊNCIA EM FACE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - A teor do artigo 146, inciso III, letra “b” da Constituição federal de 1988, somente a lei complementar cabe estabelecer normas gerais de matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.” (Acórdão nº 107-06893 da 7ª Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, publicado no DOU em 24.04.03).

Por oportuno, transcrevo, ainda, outra Ementa de decisão proferida pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e que é ainda mais elucidativa:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DECADÊNCIA - A contribuição social sobre o lucro líquido, “ex vi” do disposto no art. 149, c.c. art. 195, ambos da CF e, ainda, em face de reiterados pronunciamentos da Suprema Corte, tem caráter tributário. Assim, em face do disposto no art. 146, III, “b” da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recebida pela Constituição, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional.” (Acórdão nº CSRF/01-03.791, publicado no DOU em 22.04.03).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

15

Processo nº : 10882.000544/2001-36
Acórdão nº : 105-14.178

Resta claro, portanto, que o prazo decadencial aplicável à CSLL, PIS e COFINS é de 05 (cinco) anos e não aquele previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, de 10 (dez) anos.

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso voluntário, acatando a preliminar de decadência do crédito tributário total e negar provimento ao recurso de ofício, cancelando-se, integralmente, o lançamento fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.



DANIEL SAHAGOFF

